



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047958 - RO (2025/0353327-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : NATASHA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DESPRONÚNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, sob os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, em controvérsia relativa à manutenção de decisão de pronúncia por homicídio e exercício ilegal da medicina.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental afasta os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ; (ii) saber se é possível a despronúncia por ausência de prova da materialidade e de indícios de autoria; (iii) saber se cabe a desclassificação para homicídio culposo na fase da pronúncia, nos termos do art. 419 do CPP; e (iv) saber se a conduta imputada configura atipicidade quanto ao art. 282, parágrafo único, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão das premissas sobre materialidade,nexo causal e indícios de autoria demanda reexame do acervo probatório, incompatível com o recurso especial.

4. Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão de origem se harmoniza com a orientação desta Corte quanto aos requisitos da pronúncia previstos no art. 413 do CPP, com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

5. A despronúncia por ausência de materialidade e nexo causal não é viável em sede especial quando o reconhecimento desses elementos decorre da valoração das instâncias ordinárias, vedada a substituição por juízo de certeza nesta fase.

6. a definição do elemento subjetivo da conduta, inclusive distinção entre dolo eventual e culpa, é matéria própria do Tribunal do Júri, não comportando exame aprofundado na via estreita do especial.

7. O delito do art. 282, parágrafo único, do CP foi afirmado com base em provas produzidas sob contraditório; afastar a subsunção típica exigiria reexame probatório, o que é inviável.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047958 - RO (2025/0353327-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : NATASHA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DESPRONÚNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, sob os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, em controvérsia relativa à manutenção de decisão de pronúncia por homicídio e exercício ilegal da medicina.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental afasta os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ; (ii) saber se é possível a despronúncia por ausência de prova da materialidade e de indícios de autoria; (iii) saber se cabe a desclassificação para homicídio culposo na fase da pronúncia, nos termos do art. 419 do CPP; e (iv) saber se a conduta imputada configura atipicidade quanto ao art. 282, parágrafo único, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão das premissas sobre materialidade, nexos causal e indícios de autoria demanda reexame do acervo probatório, incompatível com o recurso especial.

4. Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão de origem se harmoniza com a orientação desta Corte quanto aos requisitos da pronúncia previstos no art. 413 do CPP, com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

5. A despronúncia por ausência de materialidade e nexos causal não é viável em sede especial quando o reconhecimento desses elementos decorre da valoração das instâncias ordinárias, vedada a substituição por juízo de certeza nesta fase.

6. a definição do elemento subjetivo da conduta, inclusive distinção entre dolo eventual e culpa, é matéria própria do Tribunal do Júri, não comportando exame aprofundado na via estreita do especial.

7. O delito do art. 282, parágrafo único, do CP foi afirmado com base em provas produzidas sob contraditório; afastar a subsunção típica exigiria reexame probatório, o que é inviável.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NATASHA CONCEICAO OLIVEIRA contra decisão de fls. 621-625 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que a agravante foi pronunciada pela prática dos crimes previstos no art. 121, *caput*, do Código Penal, e no art. 282, parágrafo único, do Código Penal, tendo o recurso em sentido estrito sido desprovido pela Corte de origem (fls. 524-530).

O recurso especial foi inadmitido por incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 desta Corte, seguido de agravo em recurso especial.

A decisão agravada assentou que a pretensão recursal exige revolvimento do acervo fático-probatório para afastar as premissas das instâncias ordinárias acerca da materialidade e dos indícios de autoria da pronúncia, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, cujo enunciado estabelece: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (fls. 621-625). Registrou, ainda, que o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ (fls. 574-577), e destacou que “prevê o art. 413, § 1º, do CPP” que a pronúncia limita-se à indicação da materialidade e de indícios suficientes de autoria (fl. 624).

O agravante sustenta que a insurgência versa sobre reavaliação jurídica de fatos incontroversos, não sobre reexame de provas, afastando a Súmula n. 7 do STJ. Alega ausência de prova segura da materialidade e do nexo causal, com laudos periciais inconclusivos quanto à causa da morte e à toxicidade da substância, de modo que a pronúncia violaria o art. 414 do Código de Processo Penal; invoca, ainda, que, na fase de pronúncia, exige-se lastro probatório mínimo e que o princípio do *in dubio pro societate* não supre deficiência técnica do conjunto probatório (fls. 633-644; 544-565; 580-586).

Argumenta, ainda, inexistência de *animus necandi*, requerendo desclassificação para homicídio culposo nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal, porquanto a dinâmica apontaria ausência de dolo, com condutas de socorro adotadas quando do agravamento do quadro (fls. 633-644; 544-565).

Em relação ao delito do art. 282, parágrafo único, do Código Penal, aponta atipicidade por inexistência de habitualidade e de exercício profissional da medicina, afirmando que não há prova de apresentação como médica, nem de prática reiterada e onerosa de atos privativos (fls. 633-644; 544-565).

Requer o provimento do agravo regimental para afastar os óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, conhecer do recurso especial e despronunciar com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal; subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para homicídio culposo, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal, e a absolvição quanto ao art. 282, parágrafo único, do Código Penal por atipicidade (fls. 633-644).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

Conforme restou decidido, o recurso especial foi interposto com objetivo de modificar o acórdão que confirmou a sentença de pronúncia contra a agravante, sob alegação de que as provas seriam insuficientes para confirmar a materialidade do crime de homicídio doloso consumado.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, mas envolve a reanálise da própria delinação fática alcançada pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela pronúncia da recorrente.

Convém destacar a ementa do acórdão recorrido, da qual se observa que a modificação da conclusão alcançada nas instâncias ordinárias não poderia ser alcançada sem nova análise das provas (fls. 528-530):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES E EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRESENÇA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que pronunciou a ré como incurso no art. 121, caput, do Código Penal, em razão da morte da vítima, após aplicação de silicone industrial, e no art. 282, parágrafo único, do mesmo diploma legal, pela prática reiterada e onerosa de procedimento privativo de médico sem habilitação legal. A defesa requereu a impronúncia por insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, a desclassificação do homicídio doloso para culposo e a absolvição pelo crime de exercício ilegal da medicina, alegando atipicidade da conduta. A decisão de pronúncia foi mantida em sede de juízo de retratação. Contrarrazões ministeriais e parecer do Procurador de Justiça pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há elementos suficientes para pronúncia da recorrente pelo crime de homicídio simples; (ii) estabelecer se é cabível a desclassificação do delito de homicídio doloso para culposo na fase de pronúncia; (iii) determinar se a conduta relativa ao exercício da medicina sem habilitação configura, na espécie, crime ou atipicidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade do fato e a presença de indícios suficientes de autoria, não sendo necessário juízo de certeza, conforme art. 413 do Código de Processo Penal.

4. A materialidade do crime de homicídio está comprovada por laudos periciais (exame tanatoscópico, Laudo Pericial, Exame Constatação e demais documentos constantes do inquérito), que confirmam a causa da morte em decorrência de aplicação de substância não autorizada.

5. Os indícios de autoria são suficientes, estando presentes nos depoimentos de testemunhas e na confissão da recorrente, que admitiu ter realizado o

procedimento estético sem qualificação profissional, mesmo após a vítima apresentar sinais de agravamento do quadro.

6. Não cabe a desclassificação para homicídio culposo nesta fase, pois tal medida exigiria juízo de certeza incompatível com a decisão de pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri a apreciação da tese defensiva.

7. A prática habitual e onerosa de procedimento invasivo privativo de médicos, sem formação na área de saúde, configura exercício ilegal da medicina, crime formal e de perigo abstrato, cuja consumação independe de resultado naturalístico.

8. A conexão entre os delitos (art.121 e art. 282, parágrafo único, do CP) impõe a competência do Tribunal do Júri para julgamento conjunto, nos termos do art. 78, I, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia exige apenas prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, sendo inviável a análise aprofundada das teses defensivas nesta fase. 2. Não cabe desclassificação do homicídio doloso para culposo antes do julgamento pelo Tribunal do Júri, salvo evidente ausência de dolo, o que não se verifica no caso. 3. A prática reiterada e remunerada de atos privativos de médicos por pessoa não habilitada configura crime de exercício ilegal da medicina, mesmo sem resultado lesivo.

A decisão monocrática consignou que a modificação da conclusão das instâncias ordinárias quanto à presença de materialidade e de indícios de autoria para a pronúncia demandaria revisitar o acervo probatório, superando as premissas fáticas estabelecidas no acórdão de origem. O agravante, contudo, sustenta que não há reexame de prova, mas apenas correção da subsunção jurídica. Ocorre que, para afirmar a inexistência de prova suficiente da materialidade e do nexo causal, como pretende a defesa, seria necessário reavaliar laudos, depoimentos e elementos colhidos, o que caracteriza revolvimento fático-probatório, incompatível com a via especial. A orientação desta Corte, refletida na decisão agravada, veda o conhecimento de insurgência que, embora rotulada como reavaliação, exige nova leitura do conjunto probatório para infirmar as conclusões firmadas pelo Tribunal local, incidindo o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.

No que tange ao pleito de despronúncia por suposta ausência de materialidade e de nexo causal, igualmente não assiste razão ao agravante. A decisão monocrática assentou que o acórdão recorrido descreveu a existência de prova da materialidade por exames periciais e documentos do inquérito, além de indícios de autoria extraídos de testemunhos e da própria confissão quanto à realização do procedimento estético sem habilitação, elementos suficientes para a etapa de pronúncia. A crítica defensiva demanda substituir o juízo das instâncias ordinárias por novo exame técnico acerca da suficiência desses elementos, providência que esbarra no limite cognitivo do recurso especial. Ademais, quando o entendimento do Tribunal de origem quanto aos requisitos do art. 413

do Código de Processo Penal se harmoniza com a jurisprudência consolidada desta Corte — que admite a pronúncia diante de lastro mínimo de prova material e indícios de autoria, remetendo ao Tribunal do Júri a solução das controvérsias mais amplas — incide também a Súmula n. 83, a impedir o processamento por dissídio.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO NACIONAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Conforme Portaria STJ/GP n. 1, de 2 de janeiro de 2023, foi determinado feriado nacional (semana santa) de 5 a 9 de abril de 2023, e, considerando que o termo final do recurso especial foi o dia 5/4/2023, então deve ser postergado para 10/4/2023, e, por isso, o recurso especial é tempestivo, haja vista que foi protocolado em 8/4/2023.

2. Válida é a sentença de pronúncia, pois o juiz pronunciou os recorrentes considerando os depoimentos colhidos em juízo, somados às declarações prestadas pela vítima, ainda que durante a fase inquisitorial, e verificou indícios suficientes que atendem o art. 413 do Código de Processo Penal, aptos a conduzir o feito a Júri popular; juiz competente para o julgamento do mérito, ocasião em que haverá oportunidade para dilação probatória, quando tudo poderá ser mais substancialmente esclarecido.

3. Ainda que o recurso especial seja tempestivo, não se deve dele conhecer, pelo óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.360.292/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JURI. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REVERSÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Prevê o artigo 413, §1º, do CPP que a fundamentação da pronúncia limitar-se-á "à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena".

2. Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, confirmando a sentença de pronúncia, concluiu pela presença de elementos indicativos do crime do artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, ao fundamento de que a tese defensiva de negativa de autoria, não está, ao menos por ora, plenamente comprovada nos autos. Ao contrário, os indícios de autoria estariam evidenciados especialmente pelos depoimentos prestados pelas testemunhas.

3. Assim, para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do

acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp n. 2.386.942/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Quanto à alegação de inexistência de *animus necandi* e ao pedido de desclassificação para homicídio culposo, o argumento não infirma os fundamentos da decisão agravada. A decisão monocrática lembrou que a definição, em concreto, do elemento subjetivo da conduta — se dolo direto, eventual ou culpa — é tema que, em regra, deve ser submetido ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, especialmente quando há substrato indiciário que legitime a pronúncia. O agravante busca, nesta sede, firmar um juízo de certeza negativo sobre o dolo, a partir de trechos dos depoimentos e das circunstâncias do fato, o que pressupõe apreciação aprofundada do conjunto probatório e substituição do órgão constitucionalmente competente para avaliar a dinâmica dos acontecimentos em plenário. Nessa linha, a manutenção da pronúncia, sem adentrar na valoração definitiva do elemento volitivo, observa a jurisprudência desta Corte e não comporta reforma pela via estreita do agravo regimental.

No que se refere à atipicidade do delito previsto no art. 282, parágrafo único, do Código Penal, a insurgência igualmente não prospera. A decisão monocrática destacou que as conclusões do Tribunal de origem — quanto à prática de procedimento invasivo privativo de profissional habilitado, de forma onerosa e em contexto descrito como reiterado — foram lastreadas em provas produzidas sob contraditório. A pretensão de afastar a subsunção típica, com base na inexistência de habitualidade ou no suposto caráter pontual da conduta, novamente exigiria reexame do acervo probatório para substituir a compreensão firmada nas instâncias ordinárias, hipótese obstada pela Súmula n. 7. Além disso, estando o entendimento do acórdão recorrido em consonância com precedentes desta Corte acerca da configuração do crime de exercício ilegal da medicina como delito de perigo abstrato, incide o enunciado da Súmula n. 83 para obstar o seguimento por suposta divergência.

Por fim, a decisão monocrática observou que, havendo prova material e indícios de autoria suficientes para superar o filtro de admissibilidade ao julgamento pelo Tribunal do Júri, a interferência desta Corte sobre o mérito probatório somente seria possível em hipóteses de flagrante desconformidade com a lei federal, o que não se verifica no caso. Eventuais tensões teóricas sobre *standards* probatórios não autorizam, por si, afastar os óbices sumulares quando a pretensão recursal demanda exame do conjunto fático para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias.

Em síntese, a decisão agravada enfrentou adequadamente os pontos relevantes, aplicando a orientação consolidada quanto aos limites cognitivos do recurso especial e à

suficiência dos fundamentos para a pronúncia, razão pela qual o agravo regimental não merece provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.047.958 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0353327-5

Número de Origem:
70182971220218220001

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATASHA CONCEICAO OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATASHA CONCEICAO OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026